



Estado de São Paulo Sala das Comissões

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 128 DE 2023 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

PROCESSO Nº 175 DE 2023

Conforme determinam os artigos 35, 37 e 39 combinados com artigo 45, todos da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 — Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente Finanças e Orçamento conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 128 de 2023, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva

Tendo como relator o João Victor Coutinho Gasparini, Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

I. Exposição da Matéria

O Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, enviou a esta Casa de Leis, através da mensagem nº 083/23, o Projeto de Lei nº 128 de 2023 que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A REALIZAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS e INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura em tela busca obter autorização legislativa para que o Município de Mogi Mirim possa realizar o parcelamento de débitos fiscais, por meio do Programa Especial de Regularização Fiscal (REFIS).

Tal iniciativa foi delineada com o intuito de alicerçar as finanças municipais, almejando redimensionar os montantes inscritos na rubrica de Dívida Ativa, ao mesmo tempo em que amplia a disponibilidade das receitas correntes para o exercício de 2023, bem como em exercícios subsequentes.

Outrossim, o parcelamento proposto, segundo consta na mensagem enviada, é um incentivo para os contribuintes que desejam regularizar suas dívidas.





Estado de São Paulo Sala das Comissões

Anexo à mensagem, foi encaminhado, também, um estudo e exposição de motivos para a Instituição do REFIS, segundo o qual foi analisado o impacto do programa em tela sob o aspecto financeiro, econômico e social em relação aos contribuintes, governo e sociedade em geral.

Segundo o estudo retro, a instituição do REFIS além de Diminuir a Dívida Ativa acumulada, gerará recursos financeiros não previstos no orçamento municipal que poderão ser investidos em projetos e serviços que podem beneficiar a população.

Ademais, regularizando suas dívidas, os contribuintes poderão voltar a investir e consumir, estimulando a economia local.

Verificou-se que no exercício de 2023 o valor da Dívida Ativa está na casa dos **R\$ 385.320.437,95**¹, entre imposto, taxas e contribuições não pagas até o ano de 2022, diante de uma Receita Anual no ano de 2022 de R\$ **562.340.719,37**, ou seja, 68% da Receita Anual.

Assim, outra razão para instituição do REFIS apontada pela Secretaria de Finanças na mensagem enviada, é a queda das receitas de transferências correntes que estão levando a administração municipal superar os limites estabelecidos pelo artigo 167-A, da Constituição Federal, visto que no mês de agosto superou o limite em mais de um ponto percentual, situação que exige medidas de contenções que já estão sendo tomadas pelo Executivo.

Desta forma o REFIS se mostra como uma alternativa eficiente tanto para recompor a receitas correntes do Município, como para criar um estímulo ao contribuinte que poderá acertar seus débitos em atraso.

Estima-se que o impacto financeiro a ser gerado neste ano e nos próximos 05 anos pelo programa que se busca instituir será na ordem de **R\$ 31.981.596,35**. Por sua vez, os descontos nos valores de multa e juros geram uma estimativa de anistia na ordem de **R\$ 7.086.930,35**, considerando a média de desconto de 80% do valor de juros e multa.

Nos termos do §1º, e incisos do artigo 2º da Lei em propositura, a redução de multa moratória e juros obedecerá os seguintes parâmetros.

_

¹ Dados de janeiro de 2023





Estado de São Paulo Sala das Comissões

I-90% (noventa por cento) à vista, com vencimento para o 1° dia útil após a data da adesão ao REFIS;

II – 85% (oitenta e cinco por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 11 parcelas com vencimento a partir de 28/12/2023;

III – 80% (oitenta por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 23 parcelas com vencimento a partir de 28/12/2023;

IV – 75% (setenta e cinco por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1° dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 35 parcelas com vencimento a partir de 28/12/2023;

V-70% (setenta por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 47 parcelas com vencimento a partir de 28/12/2023:

VI-65% (sessenta e cinco por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1° dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 59 parcelas com vencimento a partir de 28/12/2023.

Além disso, nos termos do artigo 3º da Lei, as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 80,00 para pessoa física, e R\$ 250,00 para pessoa jurídica.

Ademais, o descumprimento de quaisquer critérios estabelecidos na Lei Proposta implicará na perda dos benefícios por ela concedidos.

II. Do mérito e conclusões do Relator

Em análise técnica da propositura, denota-se que não existem óbices jurídicos para sua tramitação, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.



Estado de São Paulo Sala das Comissões

Trata-se de assunto de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, cabendo aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis:*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto se enquadra nessa competência, uma vez que visa regulamentar o parcelamento de débitos fiscais no âmbito municipal.

Ademais, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar isenções, anistias fiscais e remissão e dívidas, conforme determina o artigo 31, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. Confira-se:

Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Trata-se, pois, de um mecanismo comum em diversos entes federativos que permite aos contribuintes em situação de inadimplência regularizar seus débitos com condições vantajosas, o que pode resultar em uma melhoria na arrecadação municipal.

O projeto em propositura estabelece reduções significativas nas multas moratórias e juros moratórios para os contribuintes que aderirem ao programa.

As reduções serão proporcionais ao modo de pagamento, incentivando o pagamento tanto à vista como em parcelas.

O projeto confere à Secretaria de Finanças do Município de Mogi Mirim a gestão das operações do REFIS, com o apoio da Secretaria de Negócios





Estado de São Paulo Sala das Comissões

Jurídicos quando necessário, o que se faz relevante para assegurar a eficácia do programa e a correta aplicação das normas.

Ademais, ficou estabelecido que a adesão ao REFIS suspende a prescrição e a decadência dos débitos fiscais, medida de extrema importância para garantir a legalidade e eficácia do programa, não implicando em prescrição ou decadência para cobrança ou execução futura, caso necessário.

Consigna-se, por fim, que o programa pode resultar em uma recuperação significativa de receitas para o Município.

Em análise técnica da propositura, denota-se que não existem óbices jurídicos para sua tramitação, posto que a mesma não apresenta mácula em seu bojo.

Diante de todo exposto, considerando a legalidade do Projeto, assim como o interesse social que se apresenta a matéria, não se verifica óbice para continuidade da proposta, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria propõe uma emenda aditiva no § 1º, do artigo 2º do Projeto de Lei em análise. A Emenda será protocolada em um documento autônomo.

V. Decisão do Relator

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Vereador João Victor Coutinho Gasparini Vice-Presidente da Comissão Justiça e Redação /Relator





Estado de São Paulo Sala das Comissões

<u>PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL</u>

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina os artigos 35, 37 e 39 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, conjuntamente com a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e Comissão de Justiça e Redação, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei Complementar nº 07 de 2023.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Marcos Paulo Cegatti Presidente

Vereador João Victor Coutinho Gasparini Vice-Presidente

Vereador Márcio Evandro Ribeiro Membro

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereador João Victor Coutinho Gasparini
Presidente

Vereadora Mara Cristina Choquetta Vice-Presidente

Vereadora Luzia Cristina Côrtes Nogueira Membro



Sala das Comissões

Estado de São Paulo

EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira Presidente

Vereadora Lúcia Maria Ferreira Tenório Vice-Presidente

Vereadora Joelma Franco da Cunha



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=49T8RH68A8ME0256, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 49T8-RH68-A8ME-0256